

## **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997**

(DOU, 05 de março de 1997 – Seção 1 – Página 4155 )

Fixa condições para validade de diplomas de cursos de graduação e pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições estrangeiras, no Brasil, nas modalidades semi-presenciais ou a distância

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO , tendo em vista o disposto na Lei 9.131 , de 25 de novembro de 1995 , e no parecer 78/96 , homologado pelo ministro de estado da Educação e do Desporto em 8 de janeiro de 1997 , resolve:

**Art. 1º** Não serão revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins, diploma de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semi-presencial ou a distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo artigo 209, **I e II**, da Constituição Federal .

**Art. 2º** A não observância do disposto no artigo anterior configura descumprimento das normas gerais da educação nacional e importará na aplicação das penalidades pertinentes, entre as quais a cassação dos atos de credenciamento, autorização e reconhecimento das instituições envolvidas e/ou dos cursos por elas ministrados .

**Art. 3º** O disposto nesta Resolução aplica-se a todas as instituições de ensino superior, inclusive universidades .

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação .

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO